

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ANA LÍDIA SILVA MELLO MONTEIRO

IMPACTOS DAS DIRETRIZES ESG PARA A EFETIVIDADE DA POLÍTICA
NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

CURITIBA

2022

ANA LÍDIA SILVA MELLO MONTEIRO

IMPACTOS DAS DIRETRIZES ESG PARA A EFETIVIDADE DA POLÍTICA
NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Artigo apresentado ao Curso de Pós-graduação em Direito Ambiental. Setor de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do grau de Especialista em Direito Ambiental.

Orientadora: Prof. Priscila Santos Artigas

CURITIBA

2022

Impactos das diretrizes ESG para a efetividade da Política Nacional do Meio Ambiente

Ana Lúcia Silva Mello Monteiro

RESUMO

O sistema brasileiro de gestão e defesa ambiental, fundado em arcabouço normativo consistente que, desde antes da Constituição Federal de 1988, já era previsto na forma da Lei n. 6.938/1981, ainda carece de efetivação prática em muitos aspectos. De outro giro, a mobilização global recentemente observada de agentes econômicos em prol da sustentabilidade, dentro da chamada Agenda ESG – *Environmental, Social and Governance* - tem suscitado demandas perante a Administração Pública ambiental a fim de se alcançar o atendimento à conformidade legal inerente à referida agenda. Deste modo, o presente estudo traz reflexões acerca de possíveis impactos e influências das transformações produzidas pela disseminação e implementação das diretrizes ESG sobre o funcionamento dos órgãos públicos responsáveis por implementar políticas públicas ambientais e fiscalizar o cumprimento das normas de defesa e proteção ao meio ambiente. Mediante exposição de casos práticos, busca-se demonstrar a dinâmica da mencionada influência, destacando aspectos positivos e negativos passíveis de identificação.

Palavras-chave: Política Nacional do Meio Ambiente. Efetividade. Agenda ESG. Responsabilidade socioambiental. Gestão ambiental.

ABSTRACT

The Brazilian system of environmental management and defense, founded on a consistent normative framework which before the Federal Constitution of 1988 was already provided by the act no. 6.938/1981, still lacks practical implementation in many aspects. In another turn, the recently observed global mobilization of economic agents for sustainability, within the so-called ESG Agenda – *Environmental, Social and Governance* – has raised demands towards the environmental public administration in order to achieve the legal compliance inherent to this agenda. Thus, the current paper brings reflections about possible impacts and influences of transformations produced by the dissemination and implementation of ESG guidelines on the functioning of public agencies responsible for implementing environmental public policies and monitoring compliance with environmental protection and defense standards. Through the

exposure of practical cases, it seeks to demonstrate the dynamics of the mentioned influence, highlighting positive and negative aspects that can be identified.

Keywords: National Environment Policy. Effectiveness. ESG Agenda. Social and environmental responsibility. Environmental management.

1 INTRODUÇÃO

Ao longo do processo de conscientização global quanto aos complexos problemas relacionados à escassez de recursos ambientais e à degradação de sua qualidade - ao ponto de pôr em risco a viabilidade da vida, não só humana, como de todos os seres vivos no orbe terrestre -, observa-se crescente engajamento na causa ambiental de diversos agentes para além das figuras dos Estados-nação. Estes, por certo, já vêm avançando em suas legislações e políticas internas desde as últimas décadas do Século XX, sobretudo em consonância a compromissos firmados internacionalmente.

É o que se observa quanto ao Brasil, cuja legislação infraconstitucional já previa, mesmo antes da CRFB/88, uma Política Nacional de Meio Ambiente, que contemplou um sistema de gestão e proteção ambiental, criado pela Lei n. 6.938/1981. Esse sistema, embora considerado bastante completo e abrangente e, atualmente, integrado a diversos outros diplomas normativos consolidadores do direito constitucional de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CRFB/88), carece de implementação prática em razão de diversos fatores – muitos deles ligados às deficiências de gestão das políticas e omissões crônicas em medidas de defesa e fiscalização ambiental.

Contudo, o chamado à responsabilidade pela implementação do desenvolvimento sustentável atualmente é direcionado não apenas aos poderes públicos, mas a todos os atores sociais, notadamente os agentes econômicos. Estes, de fato, têm o potencial de incrementar a sustentabilidade ambiental, social e econômica de seus processos produtivos, políticas organizacionais e relações de

mercado. Trata-se do fenômeno recente de “reinvenção” do capitalismo, dotando-o de viés responsável e regenerativo.

Dentre os agentes econômicos que protagonizam esse fenômeno estão incluídas instituições dotadas de alto poder financeiro que, especialmente sob o influxo das iniciativas de organismos internacionais, como a ONU e o Banco Mundial, propuseram a configuração da chamada “Agenda ESG”, voltada a consolidar a contemplação, entre os riscos financeiros, dos fatores ambientais, sociais e de governança.

Apresenta-se no cenário contemporâneo, portanto, um quadro peculiar, que é o objeto de investigação do presente trabalho: enquanto agentes econômicos começam a se mobilizar internamente e nas suas relações de mercado em prol de ajustes de conformidade às diretrizes ESG, no âmbito da Administração Pública ambiental os órgãos e entidades encarregados de promover medidas de gestão e efetivar o poder de polícia ainda encontram limitações no desempenho satisfatório de tais competências.

Tal discrepância pode já estar configurando casos paradoxais, em que os agentes econômicos, ao trazerem demandas de conformação das suas atividades às normas do Direito Ambiental e irem além, mediante a adoção de boas práticas ESG, não conseguem encontrar nos órgãos públicos competentes condições para o seu atendimento satisfatório; por outro lado, é também possível verificar que, a partir dessas demandas, alguns órgãos públicos ambientais estão buscando incrementar suas estruturas e promover a melhoria de seus serviços para atender a contento as novas exigências dos agentes privados no cenário do capitalismo regenerativo.

No intuito de analisar o quadro exposto, apresenta-se o estudo em tela, cuja pretensão, longe de ser de esgotamento do tema, é de provocar reflexões e delinear possíveis cenários decorrentes do fenômeno investigado.

O presente trabalho, portanto, inicia-se com a abordagem da evolução constitucional e legislativa da tutela ambiental no Brasil, enfatizando o ainda preocupante déficit de sua implementação efetiva. Apresentado esse ponto, muda-se o enfoque do estudo para a exposição do panorama de surgimento e evolução do conceito ESG – *Environmental, Social and Governance* – e de suas principais diretrizes, especialmente as afetas ao pilar ambiental, assim como das mais importantes transformações que vem acarretando no setor produtivo, tanto nas relações entre os seus atores, quanto nas bases organizacionais das instituições.

Na sequência, busca-se demonstrar como se dá a influência das transformações produzidas pela disseminação e implementação das diretrizes ESG sobre o funcionamento dos órgãos públicos incumbidos da implementação de políticas públicas ambientais e fiscalização do cumprimento das normas de defesa e proteção ao meio ambiente. Neste ponto, são apresentados casos que possibilitem exemplificar a dinâmica da mencionada influência, destacando aspectos positivos (melhorias efetivas nos serviços dos órgãos do SISNAMA) e negativos (dificuldades e falhas estruturais e de qualificação e não atendimento às demandas de conformidade) passíveis de identificação a partir das pesquisas realizadas.

Conclusivamente, são trazidas considerações finais, não voltadas a encerrar a análise do tema e, sim, a provocar o leitor à busca de maiores reflexões acerca do quadro exposto, cuja configuração é ainda recente e pode se desenvolver em sentidos diversos, a depender dos comportamentos dos atores envolvidos.

2 EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGISLATIVA DA TUTELA AMBIENTAL VERSUS DÉFICIT DE EFETIVIDADE DA PNMA

No ordenamento jurídico brasileiro, a tutela do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado recebe ampla normatização constitucional e infraconstitucional. Essa tutela, como hoje existente, resulta de gradativo processo de modificação do foco de proteção, inicialmente voltada a direitos e interesses de cunho patrimonial, que demandavam algum nível de proteção dos recursos naturais para sua efetividade¹, para a proteção do bem comum ambiental de forma intrínseca, consagrada na Constituição de 1988, que o elevou ao status de direito fundamental, de natureza difusa e configurando-se, a um só tempo, como direito e como dever de todos.

Na trajetória evolutiva da consolidação do Direito Ambiental brasileiro, momento histórico que merece destaque é o que antecede em alguns anos a promulgação da atual Constituição, no início da década de 1980. Como destaca Edis

¹ Ilustra-se, como exemplo, as normas relativas aos direitos de vizinhança, existentes desde o Código Civil de 1916 e reproduzidas no Código Civil atual (2002). Neste, os artigos 1277 a 1313, ao trazerem proibições de certas condutas e intervenções pelos particulares em seus imóveis a fim de evitar prejuízo aos seus vizinhos, promove, de forma indireta, a proteção ao meio ambiente.

Milaré (2020, p. 383), sob o influxo da onda conscientizadora emanada da Conferência de Estocolmo, de 1972, proliferaram-se normas em todos os níveis do Poder Público voltadas à proteção do patrimônio ambiental do país, segundo uma visão global e mais sistêmica.

Nesse contexto, foi aprovada uma das normas basilares de nossa ordem pública ambiental: a Lei n. 6.938, de 31.08.1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) e o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). Tal diploma, nas palavras de Milaré,

[...] entre outros tantos méritos, teve o de trazer para o mundo do Direito o conceito de meio ambiente como objeto específico de proteção em seus múltiplos aspectos; o de instituir um Sistema Nacional de Meio Ambiente-SISNAMA, apto a propiciar o planejamento de uma ação integrada de diversos órgãos governamentais e da sociedade civil por meio de uma política nacional para o setor; e o de estabelecer, no art. 14, § 1o, a obrigação do poluidor de reparar os danos causados, de acordo com o princípio da responsabilidade objetiva (ou sem consideração da culpa) em ação movida pelo Ministério Público (MILARÉ, 2020, p.383-384).

Desta norma emanam princípios e diretrizes que orientam a atuação do Poder Público nos misteres de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida (arts. 2º e 4º). Nela, ademais, se encontram elencados os órgãos essenciais que compõem o sistema de tutela do meio ambiente (art. 6º), os quais, vale dizer, não se exaurem no rol da lei.

Digno de destaque também o artigo 5º da lei da PNMA, que preconiza a formulação das suas diretrizes em normas e planos orientadores das ações dos governos de todos os níveis federativos e enfatiza, em seu parágrafo único, que “As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente” (BRASIL, 1981). Tal disposição merece especial enfoque, na medida em que reforça a necessidade de integração e alinhamento das ações de agentes privados, especialmente econômicos, às diretrizes das políticas públicas de gestão ambiental de todas as esferas da federação.

Outros comandos legais da lei da PNMA, como os relativos aos seus instrumentos (art. 9º), impõem aos agentes privados deveres e limitações a seus direitos, com o objetivo de conformar suas atividades ao interesse público e coletivo de fruição do bem ambiental em condições adequadas. Assim, justificam-se, *v.g.*, a

imposição do licenciamento ambiental a determinadas atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, as limitações à propriedade ou posse face à especial proteção de áreas com características ambientais sensíveis e as imposições de obrigações e de penalidades perante condutas causadoras de degradação ou poluição.

Outros importantes marcos normativos, para além da lei da PNMA, também são dignos de nota, por delinearem políticas nacionais setoriais como: unidades de conservação (Lei n. 9.985/2000), proteção da vegetação nativa (Lei n. 12.651/2012), recursos hídricos (Lei n. 9.433/1997), resíduos sólidos (Lei n. 12.305/2010), saneamento básico (Lei n. 11.445/2007), mudanças climáticas (Lei n. 12.187/2009), pagamento por serviços ambientais (Lei n.14.119/2021), entre outras.

Consolidam-se e densificam-se, desta forma, no plano infraconstitucional, os princípios constitucionais que orientam a conformação da Ordem Econômica à defesa do meio ambiente e da propriedade à sua função socioambiental (art. 170, VI e art. 182 e art. 186, CRFB), fundada no paradigma hermenêutico da sustentabilidade. Tal paradigma é definido por Juarez Freitas como “princípio fundamental direta e imediatamente vinculante” e como “valor constitucional supremo, critério axiológico, por excelência, de avaliação dos efeitos das opções públicas e privadas” (FREITAS, 2018, p.952). Ainda nas palavras do autor, a sustentabilidade é

[...] valor supremo que se desdobra no princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, o direito fundamental ao futuro. (FREITAS, 2018, p. 960,961)

Por outro lado, de forma paradoxal, no aspecto da implementação prática das políticas ambientais, o que se verifica ainda, mesmo após quatro décadas de vigência da PNMA e da consagração constitucional dos deveres de proteção ao meio ambiente, é um cenário de grandes dificuldades. Como assevera Milaré, em matéria de efetiva aplicação das normas ambientais, evidencia-se

[...] o desajuste acentuado entre as estruturas formais (legislação, planos e projetos governamentais, burocracia oficial etc.) e as estruturas reais (concretização de políticas públicas, alocação e administração dos recursos, o fosso existente entre a Administração Pública e os muitos segmentos da sociedade com sua cultura e organização próprias) (MILARÉ, 2020, p.386).

As causas desse desajuste são as mais variadas, abarcando combinações de fatores que vão desde a falta de consciência e educação ambiental dos cidadãos, passando pela desconsideração do meio ambiente como prioridade na agenda política, especialmente no que toca à destinação de recursos orçamentários para consecução das medidas preventivas e repressivas cabíveis, até as carências estruturais e deficiências técnicas dos órgãos responsáveis pela implementação da PNMA, o que os descredibiliza e muitas vezes inviabiliza sua atuação de forma minimamente satisfatória (MILARÉ, 2020, p. 387).

Pontue-se que tal descompasso entre prescrição legal e teórica e realidade concreta consubstancia, muitas vezes, o que Freitas denomina de “arbitrariedades inerciais” (2018, p.959), omissões que não mais cabem diante da nova filosofia hermenêutica pautada na sustentabilidade:

Omissão que se aninha em projetos levados a termo sem a constante checagem de resultados. Omissão que se mostra na tímida democratização da riqueza e no deficit crônico de integridade ecológica, traços associados à “old public administration” e às credences eficientistas incapazes de defender a vida em rede, sobremodo na era de intensa conectividade. (FREITAS, 2018, P. 960)

Posta, assim, a problemática vivenciada pelo Estado de Direito Socioambiental brasileiro: se, por um lado, há grandes avanços normativos e interpretativos obtidos desde nas últimas décadas do Século XX, resultantes do processo de conscientização a nível global quanto à necessidade de proteção intrínseca do bem comum ambiental, orientada pelo paradigma da sustentabilidade, por outro, no plano da implementação das políticas públicas voltadas à concretização de tal proteção, notadamente aquelas previstas na lei da PNMA, evidencia-se grande déficit de efetividade.

3 AGENDA ESG: CONTEXTO GLOBAL DE SURGIMENTO E SUAS CARACTERÍSTICAS

No cenário internacional, desde as primeiras mobilizações pela conscientização dos países acerca da agenda ambiental, ocorridas na década de 1970, até os dias atuais, é possível verificar, em geral, muitos avanços. Há, sem

dúvida, o consenso da grande maioria dos países quanto à relevância de tal agenda para que as condições de vida – sobretudo da vida humana - sejam mantidas, não só para as futuras, como para as presentes gerações.

Foi nesse sentido que se traçaram, gradativamente, metas globais cada vez mais consistentes relacionadas à sustentabilidade, aos direitos humanos e outros aspectos intrinsecamente ligados a esses fatores, como a Agenda 21 Global aprovada pela conferência Rio 92, os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) para o período de 2000 a 2015 e, mais recentemente, os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), integrantes da Agenda da ONU 2015-2030.

No que tange aos instrumentos de caráter vinculante – tratados e convenções internacionais – ganharam destaque no plano ambiental a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, suas COPs e seus protocolos adicionais (Protocolo de Kyoto e Acordo de Paris) e a Convenção sobre a Diversidade Biológica, entre outras, atinentes a temas específicos que convergem quanto à urgente e necessária orientação dos Estados no sentido de instaurar e implementar políticas ambientais mais efetivas.

Paralelamente, a despeito dos compromissos internacionais firmados por Estados, fenômenos notáveis, como eventos climáticos severos, perda da biodiversidade e poluição desenfreada de águas, solo e atmosfera, geraram alerta global quanto aos riscos que essas consequências danosas ao meio ambiente podem proporcionar a todas as atividades afetas ao desenvolvimento humano. Um dos mais preocupantes riscos é o relacionado à economia que, evidentemente, tem na perenidade dos recursos naturais a base para sua existência e perpetuação dos seus ciclos.

Foi diante desse quadro que, ainda no plano internacional, no ano 2000, o então secretário-geral das Nações Unidas, Kofi Annan, convocou empresas do setor privado ao alinhamento de suas estratégias e ações aos Dez Princípios universais nas áreas de Direitos Humanos, Trabalho, Meio Ambiente e Anticorrupção². Formou-se, assim, o Pacto Global – atualmente, a maior iniciativa de sustentabilidade corporativa do mundo (PACTO GLOBAL, 12 out. 2022). Em 2004, esse mesmo grupo, em parceria

² Os Dez Princípios universais são derivados da Declaração Universal de Direitos Humanos, da Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção. (PACTO GLOBAL. Rede Brasil. **Os Dez Princípios**. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/10-principios> Acesso em: 12 out.2022)

com o Banco Mundial, publicou o relatório “*Who Cares Wins*” (no português em tradução livre “quem se importa ganha”), trazendo “diretrizes e recomendações sobre como melhor integrar à governança ambiental, social e corporativa questões em gestão de ativos, serviços de corretagem de valores mobiliários e funções de pesquisa associadas” (THE GLOBAL COMPACT, [2004], p.5).

As instituições signatárias do relatório manifestaram, na ocasião, sua convicção de que uma melhor consideração de fatores ambientais, sociais e de governança, em última análise, contribui para mercados de investimento mais fortes e resilientes, assim como para o desenvolvimento sustentável das sociedades (THE GLOBAL COMPACT, [2004], p.6). A partir desse documento surgiu o conceito de ESG (sigla em inglês para “*Environmental, Social and Governance*”, em tradução livre para o português, “Ambiental, Social e Governança”), consolidando a efetiva incorporação desses três fatores nas análises de riscos de investimentos financeiros e nos princípios e políticas corporativos.

Contemporaneamente, portanto, a denominada Agenda ESG constitui o que Juliana Nascimento (2021, p.37) denomina “de tripé basilar da nova visão organizacional global”. Ainda segundo Nascimento (2021, p. 37), o contexto atual, inclusive com a pandemia da COVID-19, acelerou o processo de mudança de tal visão, ao ressaltar problemas como desigualdade econômica, injustiça racial e questões ambientais. Logo, acentuados ainda mais todos os problemas globais a partir da pandemia, a disseminação de políticas e práticas com foco na sustentabilidade planetária para as presentes e futuras gerações foi intensificada.

Nessa toada, o que se observa é, de acordo com Marina Grossi (2021, p.525), o surgimento de um novo conceito de capitalismo, cunhado como “capitalismo de *stakeholder*” (partes interessadas), em contraponto ao “capitalismo de *shareholder*” (acionistas), “mais centrado nos públicos com os quais as empresas interagem: consumidores, trabalhadores, fornecedores, comunidades vizinhas, governos, mídia e organizações da sociedade civil.” (GROSSI, 2021, p. 525). Esse novo capitalismo é também caracterizado, segundo Grossi (2021, p.526), como sendo aquele que “recompensa a verdadeira criação de valor (não a extração de valor feita pelo modelo atual) e internaliza os custos sociais e ambientais, refletindo-os nos custos dos produtos e serviços.”

Importante pontuar que a mencionada nova visão organizacional propõe, a partir do estabelecimento das diretrizes ESG, que as empresas conformem suas

práticas não só ao que ordinariamente é exigido pela lei – a chamada responsabilidade social corporativa “implícita” (REZENDE;CARNEIRO, 2021, p.27) -, como também se proponham a, voluntariamente, ir além da exigência legal, concretizando diretrizes de responsabilidade social corporativa “explícita”, mediante estratégias, programas e políticas motivadas pelo intencional atendimento a expectativas dos stakeholders (REZENDE;CARNEIRO, 2021, p. 27).

Para que uma instituição esteja alinhada às diretrizes ESG, portanto, faz-se necessário que demonstre os impactos de suas práticas e o seu alinhamento a normas e critérios estabelecidos por entidades certificadoras/reguladoras, que são em sua maioria, de caráter privado. Exemplo recente de regulação ESG em âmbito nacional é o da edição pela ABNT da Prática Recomendada (PR) 2030:2022, com orientações dos passos necessários para a incorporação dos conceitos e princípios ESG nas organizações, inclusive propondo critérios ambientais, sociais e de governança que possibilitam que cada organização identifique os possíveis temas materiais afetos ao seu negócio (ABNT, © 2022, não p.). No plano internacional, por sua vez, tem-se recente iniciativa de unificação de diversos *frameworks* - *The Five Framework and Standard-setting Institutions* – pela qual as organizações CDP, CDSB, GRI, IIRC e SASB, líderes no desenvolvimento e padronização de *frameworks* e *standards ESG*, uniram-se para criar “um sistema integrado e padronizado de relatórios, associando dados financeiros ao *disclosure* de informações relacionadas ao ESG”. (MÜLLER, VADAS e TORRES, 2021, p. 127).

No contexto brasileiro, por sua vez, iniciativas das empresas convergentes ao “novo capitalismo” e consentâneas à mencionada responsabilidade social corporativa já podem ser observadas. A Rede Brasil do Pacto Global, criada em 2003, é atualmente a terceira maior do mundo, com mais de mil membros. Os mais de quarenta projetos conduzidos no país pelos seus membros abrangem temas como: Água e Saneamento, Alimentos e Agricultura, Energia e Clima, Direitos Humanos e Trabalho, Anticorrupção, Engajamento e Comunicação (PACTO GLOBAL e STILINGUE, © 2021, p. 9).

Ainda no aspecto ambiental, tem-se como exemplo de destaque a proposta do Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável (CEBDS), integrado por mais de 95 grupos empresariais com atuação no Brasil, responsáveis

por 47% do PIB brasileiro, de criação de um mercado doméstico de carbono compulsório (CONSELHO EMPRESARIAL BRASILEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, © 2022, não p.). Tal iniciativa foi apresentada em 2017 ao Ministério da Economia, sendo contemplada pelo Projeto PMR (*Partnership for Market Readiness*), parceria entre o governo brasileiro e o Banco Mundial. Grossi (2021, p. 528) esclarece que tal mecanismo “daria ao país meios para cumprir as metas climáticas assumidas no Acordo de Paris”.

Diante de toda a mobilização global e do movimento nacional de agentes econômicos e financeiros por práticas de mercado mais consentâneas à sustentabilidade, em atendimento à Agenda ESG suscitada pelo Pacto Global, a demanda de um posicionamento consistente dos poderes públicos a respeito desse novo cenário começa a se configurar.

4. IMPLICAÇÕES DA AGENDA ESG E SUAS PRÁTICAS SOBRE A ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS

Como exposto, o cenário internacional de conscientização dos Estados-nação quanto às questões afetas à sustentabilidade – em especial no seu pilar ambiental – já perdura há algumas décadas e teve significativa evolução. No âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, também como narrado, o arcabouço normativo no sentido da implementação do desenvolvimento sustentável igualmente já alcança mais de quatro décadas, sob o marco da lei da PNMA e consolidação pela CRFB/88. Nada obstante, ao que se constata, ainda existem grandes desafios para a efetividade dessas normas.

Neste contexto e diante do impulso atual dos próprios agentes econômicos e financeiros por concretizar medidas ambiental e socialmente responsáveis, os órgãos do SISNAMA em todas as esferas passam a ser instados a agir de forma mais efetiva e eficiente. Afinal, são eles os responsáveis pela validação da conformidade legal das práticas corporativas do ponto de vista ambiental, etapa tida como imprescindível para aferição da responsabilidade social corporativa desses agentes, em atendimento às diretrizes ESG, seja qual for o *framework* adotado.

Tome-se como exemplo a exigência do licenciamento ambiental, precedido pelo estudo e relatório de impacto ambiental, para empreendimentos potencialmente causadores de significativos impactos ambientais (CRFB, art. 225, §1º, IV). Trata-se

de medida de conformidade à Constituição e à lei, mas que, todavia, pode ser voluntariamente complementada pelo empreendedor de modo a atender às diretrizes ESG, por meio de estudos que ultrapassam a exigência legal, como os multidisciplinares, pesquisas em campo, mapeamentos de riscos, consultas às populações interessadas e afetadas, entre outras providências.

Ocorre que tais diligências, ainda que custeadas e assumidas pelo empreendedor, necessitam ser conferidas e validadas de forma adequada pelo órgão licenciador e por outros órgãos e entidades relacionados à atividade a ser explorada. Assim sendo, caso a Administração Pública não disponha de estrutura e pessoal capacitado para tanto, corre-se o risco de se ter, além do déficit de uma fiscalização efetiva, ausência de apropriação adequada de importantes informações e práticas ESG adotadas. Ou, ainda pior, de haver verdadeiro entrave, por falta de condições materiais, à apreciação pelo poder público da regularidade das medidas necessárias ao licenciamento e outras boas práticas adotadas em atenção aos parâmetros ESG.

Isto sem mencionar o conhecido risco de, posteriormente, outros órgãos ou entidades, legitimados à tutela ambiental de viés reparatório e/ou inibitório (Ministério Público, ONGs, entre outros) buscarem, ao argumento de omissão ou negligência do órgão licenciador, a anulação judicial dos atos eventualmente praticados, lançando por terra todas as diligências adotadas e investimentos de tempo e recursos.

Essas circunstâncias bem ilustram, portanto, o quanto é imprescindível que os órgãos do SISNAMA estejam devidamente estruturados e bem geridos, inclusive de forma integrada entre si, a fim de garantir com segurança jurídica e efetividade o cumprimento das leis e, também, das práticas adotadas pelos agentes econômicos alinhadas com a Agenda ESG. Em outros termos: observa-se que, como passo inicial para que as políticas de gestão e de defesa do meio ambiente cumpram adequadamente seu papel, os próprios órgãos devem implementar a boa governança, garantindo assim uma prestação estatal condizente com os parâmetros da Agenda ESG.

Neste sentido, mostra-se válido apresentar a seguir, de forma demonstrativa, dados estatísticos e informações obtidas por meio de pesquisas em meio eletrônico acerca de estruturas governamentais e órgãos públicos ambientais do SISNAMA cujas práticas têm, aparentemente, resultado em incremento da eficiência e de efetividade de suas políticas ambientais, inclusive em indicativo de sintonia às diretrizes ESG. Importa apresentar ainda, de outro lado, órgãos cuja atuação tenha se

mostrado insuficiente ou inadequada, acarretando problemas concretos relacionados ao cumprimento das normas ambientais. Passa-se, assim, a expor dois casos estudados de órgãos e entidades ambientais de nível estadual, integrantes das Administrações Públicas dos Estados do Paraná e do Pará.

No plano das administrações dos Estados da federação brasileira, partindo-se do documento “Ranking de Competitividade dos Estados” elaborado pelo Centro de Liderança Pública (CLP) (2022), é possível extrair dados relevantes quanto aos indicadores considerados fundamentais para a promoção da competitividade e melhoria da gestão pública. Entre tais indicadores se encontra o pilar da “Sustentabilidade Ambiental”, o qual recebe destaque para a finalidade do objeto ora estudado.

No tocante a este pilar, segundo o Ranking referente ao ano de 2022, o Estado que obteve maior pontuação foi o do Paraná, cuja colocação no Ranking geral (que leva em consideração outros indicadores), foi a de 3º lugar (CLP, 2022, p. 8). É válido, portanto, examinar mais detidamente informações relativas às políticas ambientais desse Estado, investigando-se práticas que sejam potencialmente favoráveis a demandas fundadas na Agenda ESG e que, em algum aspecto, tenham contribuído para tal posição de destaque no ranking entre os demais Estados da federação.

Primeiramente, é possível identificar que o principal órgão ambiental do referido Estado é o IAT – Instituto Água e Terra -, autarquia instituída por meio da recente Lei estadual n. 20.070/2019, resultante da “fusão” de três entidades ambientais que anteriormente tratavam separadamente de políticas específicas: o Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná, o Instituto das Águas do Paraná e o Instituto Ambiental do Paraná³.

Em consulta ao sítio eletrônico da entidade é possível encontrar diversas informações sobre o seu funcionamento. Tem-se, por exemplo, que as atividades do IAT se dividem em diversas diretorias, afetas a temas distintos, a saber: licenciamento

³ De acordo com o artigo 3º, §2º dessa lei, “O Instituto Água e Terra integra o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SNGRH, SINGREH, Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH e Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC”. (ESTADO DO PARANÁ. CASA CIVIL. Sistema Estadual de Legislação. **Lei n. 20.070 de 18 de Dezembro de 2019**. Autoriza a incorporação do Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná e do Instituto das Águas do Paraná, pelo Instituto Ambiental do Paraná, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=230319&indice=1&totalRegistros=1&dt=25.7.2021.15.45.14.318>> Acesso em: 27 nov. 2022).

e outorga; patrimônio natural; saneamento ambiental e recursos hídricos; gestão territorial e; administrativa e financeira (IAT, 2022, não p.). Em seus referenciais estratégicos, ganha destaque a menção a valores que dialogam com as diretrizes ESG, tais como “*compliance*”, “ética”, “inovação”, “responsabilidade” e “transparência” (IAT, 2022, não p.).

Na estrutura organizacional (organograma) do IAT, por sua vez, observa-se a existência de um “Núcleo de integridade e *compliance*”, assim como uma divisão setorizada em diretorias temáticas, ramificadas em gerências especializadas conforme seu elenco de competências legais, como, *v.g.*, “gestão de bacias”, “restauração ambiental”, “licenciamento”, “monitoramento e fiscalização”, “regularização fundiária” etc. (IAT, 2022, não p.). Ainda no sítio eletrônico do IAT, é possível acessar, sem dificuldade, grande variedade de dados e informações ambientais e solicitar diversos serviços por meio eletrônico. Tais características denotam, a princípio, preocupação da entidade em garantir aos cidadãos o acesso aos serviços de políticas ambientais de forma rápida, transparente e eficiente.

Logo, em se tratando, por hipótese, de um agente econômico cujo investimento e atividade estejam situados no Estado do Paraná, supõe-se que o seu acesso aos serviços oferecidos pelos órgãos ambientais será facilitado; do mesmo modo, a partir da constatação da existência de uma estrutura bem organizada e dotada de órgãos técnicos setoriais especializados, tem-se que as atividades de gestão e defesa do meio ambiente, tais como licenciamentos, fiscalizações, monitoramentos etc. apresentam condições de, em tese, serem desenvolvidas de forma eficaz pelo IAT.

A toda evidência, a partir da pesquisa levada a efeito exclusivamente por meio eletrônico, não seria possível afirmar categoricamente que, na prática, o referido órgão implemente de forma totalmente satisfatória os seus serviços, ou atinja, em todas as suas atividades, os objetivos e valores que enuncia. Tal análise, por demandar levantamento de dados e informações mais aprofundadas, inclusive junto aos *stakeholders* que atuam junto ao IAT na condição de destinatários de suas políticas e usuários de seus serviços, não caberia na presente pesquisa, cujo enfoque, por ora, é trazer elementos iniciais a respeito do problema posto.

Nada obstante, exemplo positivo concreto que se pode encontrar no sentido da implementação a contento de suas atribuições é o noticiado no próprio sítio eletrônico do IAT, do projeto da ponte de Guaratuba, empreendimento a ser executado

pelo DER/PR, por meio de consórcio de três empresas de engenharia – o Consórcio Nova Ponte (GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ, 2022, não p.). Os estudos ambientais do empreendimento foram expostos em duas audiências públicas, onde foram ouvidas as populações interessadas e afetadas pelo projeto (IAT, 2022, não p.).

Observa-se também, em notícia, a informação de que a obra a ser licenciada consiste em uma ponte de considerável extensão (mais de 1.200 metros), que demandará outras intervenções, como alargamento das margens de vias existentes, muros de contenção etc. (IAT, 2022, não p.). Os estudos prévios foram protocolados junto ao IAT no mês de setembro do ano de 2022 e as audiências foram realizadas em breve intervalo, no mês de dezembro do mesmo ano. Ainda conforme noticiado, “O prazo total estimado para execução é de 32 meses, sendo dois para obtenção de licença ambiental, seis meses para elaboração de projetos e 24 para os serviços da obra.” (IAT, 2022, não p.). Demonstra-se no caso, assim, o aparente intuito de conferir transparência e maior celeridade nas diligências cabíveis quanto ao licenciamento da referida obra, sem descuidar do cumprimento regular de todas as etapas inerentes a essa espécie de empreendimento.

Em suma, a partir de uma análise geral das informações pertinentes à organização, aos serviços oferecidos e aos trabalhos em andamento no IAT, é possível constatar a plausibilidade da posição de destaque do Estado do Paraná no quesito “Sustentabilidade Ambiental” no Ranking de competitividade dos Estados produzido pelo CLP. Daí também ser possível concluir que, no referido Estado, é provável que os agentes privados tenham acesso aos meios satisfatórios para concretizar as práticas de responsabilidade corporativa em conformidade ao pilar ambiental do ESG.

Prosseguindo-se na análise de casos concretos a partir da verificação dos posicionamentos dos Estados no Ranking de Competitividade de 2022 desenvolvido pelo CLP, notadamente no quesito “Sustentabilidade Ambiental”, passamos a investigar o caso do Estado do Pará, situado entre os últimos colocados, em 22ª posição em tal indicador, e em 23ª posição no ranking geral (embora o Estado tenha conseguido elevar-se duas posições em relação ao ranking do ano de 2021) (CLP, 2022, p. 11).

No Estado do Pará, tem-se atualmente o maior índice de desmatamento da Amazônia. Segundo levantamentos feitos pelo Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia - Imazon (2022, não p.), no período de agosto de 2021 a julho de 2022

foram derrubados 3.858 km² de floresta no Estado. Ainda segundo o instituto, no mês de outubro de 2022, a derrubada de florestas avançou sobre áreas protegidas, como a Floresta Estadual do Paru (5º lugar no ranking das unidades de conservação mais desmatadas da Amazônia) (IMAZON, 2022, não p.). Os dados revelados demonstram, portanto, que a atuação de órgãos ambientais no Estado não tem se mostrado eficaz, ao menos no que concerne à fiscalização e repressão a práticas ilegais no campo da proteção florestal.

De se ressaltar ainda que, a partir de pesquisa no sítio eletrônico da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará - SEMAS, é possível encontrar informações sobre uma política ambiental denominada “Plano Estadual Amazônia Agora” – PEAA (2022, não p.), definida como a “principal plataforma de ações para redução sustentada de desmatamento do Pará”. O plano tem por eixos: “licenciamento, fiscalização e monitoramento”; “ordenamento territorial, fundiário e ambiental”; “desenvolvimento socioeconômico de baixo carbono” e; “financiamento ambiental de longo alcance” (PEAA, 2022, não p.).

Instituído pelo Decreto Estadual n. 941 de 4/08/2020, o PEAA tem como órgão coordenador a SEMAS, porém, compreende ações distribuídas por 12 órgãos estaduais, além de uma rede institucional de parcerias. Partindo-se dos mencionados eixos, o pacote de ações abrange 24 temas, que se lançam ao cumprimento de 52 metas, as quais se desdobram em 85 ações (PEAA, 2022, não p.). Na apresentação do plano, são expostas algumas informações que o contextualizam e justificam sua concepção, donde se extrai:

O PEAA equivale à nova versão (2020-2036) do Plano de Prevenção, Controle e Alternativas ao Desmatamento no Estado do Pará (PPCAD), política pública lançada pelo Governo em 2009, e que, tendo como referência seu equivalente federal, o Plano de Prevenção e Combate ao Desmatamento da Amazônia Legal (PPCDAm), consolidou-se como principal plataforma de ações na área de Meio Ambiente e Desenvolvimento.

Ao passo em que busca reduzir o desmatamento de maneira progressiva e sem galopes, o PEAA também busca intensificar a regeneração vegetal, alcançando a marca de 5,65 milhões de hectares (ha) até o ano de 2030, e, com apoio voluntário, ampliar a performance para 7,41 milhões ha até dez/2035. A efeito comparativo, o Brasil apresentou, em 2015, no âmbito do Acordo de Paris (UNFCCC), o compromisso de restaurar 12 milhões de ha até 2030.

O Pará é a 2º maior Unidade Federativa do Brasil, com extensão territorial de 125 milhões de hectares, o equivalente aos territórios de Reino Unido, Portugal, Holanda e Bélgica, somados. Além disso é, entre os 27 Estados do país, o 1º colocado no ranking de emissões de GEE do Brasil, que por sua vez é o 7º maior emissor do planeta (WRI, 2020). Ciente do superlativo de desafios, o PEAA estabeleceu como objetivo central elevar o Pará, a partir de 2036, ao status de Emissor Líquido Zero (Net Zero). Isto é, zerar a “contribuição” do estado para a intensificação das Mudanças Climáticas no

planeta, a partir de uma integração de esforços direcionada ao redesenho do modelo econômico historicamente reproduzido na Amazônia. (PEAA, 2022, não p.)

Ainda no sítio eletrônico que traz as informações sobre o PEAA, é possível acessar o Painel de Acompanhamento do plano (RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO DO PEAA, 2022, não p.), com o status atualizado de implementação de suas ações, identificadas conforme o Tema em que estão inseridas e com exposição das metas fixadas, com seus indicadores e métricas. Trata-se de uma importante ferramenta de transparência pública sobre o desempenho do PEAA.

Nada obstante, a partir de consulta ao painel identifica-se de plano que, em que pese a amplitude da política do PEAA e seus objetivos em evidente sintonia com a Agenda ESG global, no que tange à efetiva implementação das ações, a situação ainda se mostra deficitária.

As ações expostas no Painel são classificadas em situações distintas, agrupadas conforme seu status de implementação, e tem-se os percentuais respectivos: 22,7% estão no status “em execução”; 13,3% constam como “concluídas”; 45,3% estão “atrasadas”; 10,7% estão “sem avanço” e; 8% estão “sem resposta” (RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO DO PEAA, 2022, não p.).

Logo, numa análise inicial e perfunctória, já se verifica que mais da metade das ações planejadas dentro do PEAA encontram-se paralisadas, sem resposta ou em atraso. Avançando-se para análises mais detalhadas, por amostragem, tem-se por exemplo, um rol de 10 ações em atraso e 2 ações sem avanço para o ano de 2022, relacionadas a temas como “terras devolutas estaduais”, “sistemas de informação”, “manejo florestal e fomento agroflorestal”, “aquisições de equipamentos”, “monitoramento e fiscalização ambientais”, entre outros (RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO DO PEAA, 2022, não p.).

A título ilustrativo, uma das ações apontadas em situação de atraso que está diretamente relacionada às medidas de controle e repressão ao desmatamento é a de “Dotar 100% do efetivo de fiscalização ambiental com EPIs, uniformização, coletes balísticos e equipamentos necessários à operacionalização de ações em campo”, relacionada à meta “Força Estadual de Combate ao Desmatamento com integridade resguardada e segurança nas operações em campo” (RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO DO PEAA, 2022, não p.). Logo, em relação às políticas públicas ambientais traçadas no Estado do Pará, verifica-se que, muito embora o plano descrito tenha sido

concebido em harmonia à agenda de mitigação das mudanças climáticas mediante ações voltadas à redução das emissões de GEE, a sua efetiva implementação tem encontrado obstáculos.

A pormenorização de tais obstáculos, evidentemente, não caberia na análise aqui desenvolvida. Porém, as ferramentas de transparência pública do referido plano permitem aferir tais dificuldades, demonstrando-se assim os fatores que levam o Estado a figurar em posição de desvantagem no mencionado ranking de competitividade dos Estados do CLP, em especial, no indicativo da “Sustentabilidade Ambiental”.

Como se pode notar a partir dos exemplos descritos – os quais, frise-se, não são abordados com pretensão de exaurir as análises aqui suscitadas - há indícios, ainda que tímidos e por vezes mais retóricos do que práticos, de influência da pauta ESG sobre a condução das políticas públicas ambientais no país. Tanto no Estado cuja implementação das políticas ambientais foi mais bem avaliada, quanto naquele em que ainda se evidenciam medidas menos efetivas, a tônica dos planos, diretrizes e valores norteadores das políticas é de engajamento no atendimento às pautas fixadas pelos compromissos internacionais, tanto de caráter vinculante, *e.g.* o Acordo de Paris, quanto de viés norteador e programático, como os ODS da Agenda 2030 da ONU.

O desafio maior para os órgãos do SISNAMA, contudo, é tornar concretas as intenções manifestadas nos seus planos e políticas, mediante práticas de boa governança, eficiência e transparência. Quiçá a partir da priorização de uma gestão qualificada e integrada de todos os órgãos que atuam nas políticas ambientais será possível, como consequência, atender às demandas dos agentes econômicos alinhados às práticas ESG.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto inicialmente, o presente estudo teve por objetivo investigar em que medida o atual e crescente apelo do mercado pela implementação de práticas em conformidade a diretrizes ESG teria o condão de influenciar os órgãos e entidades da Administração Pública ambiental, no sentido de impulsionar a efetividade das

medidas de gestão e defesa do meio ambiente que lhes incumbe. Como visto, a PNMA, muito embora estabelecida legalmente desde a década de 1980, ainda carece de boa implementação prática, em decorrência de diversos fatores, tais como deficiências estruturais, falta de investimentos e gestões ineficientes. Logo, ainda que no plano normativo o ordenamento brasileiro tenha boas leis, no campo da efetividade de tais normas ainda há grandes desafios a serem vencidos.

Desta forma, ante o avanço gradativo de novas concepções em âmbito global acerca dos riscos advindos de práticas ambiental e socialmente não-sustentáveis, configura-se, por consequência, um novo cenário de demandas perante o Estado, para que este combata omissões crônicas e desempenhe de forma satisfatória o seu papel no que toca aos deveres de implementação de políticas e imposição do cumprimento das leis de proteção ao meio ambiente.

Ademais, como restou demonstrado a partir dos exemplos trazidos, a expansão da Agenda ESG tem potencial de surtir efeitos salutares no plano da governança da Administração Pública ambiental. Segundo dados obtidos do Ranking de competitividade dos Estados brasileiros elaborado pela CLP, o pilar da “Sustentabilidade Ambiental”, utilizado como um dos indicativos para avaliação dos entes federativos, tem sua pontuação diretamente relacionada com uma gestão pública ambiental eficiente e efetiva.

Foi o que se constatou – a partir de pesquisa inicial e dentro dos limites propostos ao presente estudo -, no caso do Estado do Paraná, classificado em primeiro lugar no Ranking no quesito “Sustentabilidade Ambiental”: o IAT, a autarquia responsável pelas suas políticas públicas ambientais, demonstra, em princípio, empenho em se alinhar às diretrizes de *compliance*, transparência, inovação e acessibilidade, além de ter uma estrutura aparentemente bem-organizada e setorizada. Como resultado, busca oferecer seus serviços aos cidadãos e empreendedores (*stakeholders*) de forma adequada e eficiente.

Já o segundo exemplo exposto, do Estado do Pará, ilustrou a hipótese em que, apesar da evidente influência da pauta global pela sustentabilidade na visão e no planejamento de seus órgãos ambientais, ainda se evidenciam diversas deficiências no campo da implementação prática das medidas direcionadas aos resultados

almejados. Verificou-se que o plano estadual do Pará direcionado à redução do desmatamento da floresta Amazônica – o PEAA, embora pensado de forma abrangente e com metas ambiciosas, tem apresentado em seu relatório de acompanhamento diversos pontos de deficiência, registrando atrasos ou paralisações em mais da metade das ações planejadas. Desta feita, é possível afirmar que, no Estado em questão, agendas globais sintonizadas com a Agenda ESG, como a da mitigação de emissões de GEE, exercem influência no plano teórico, porém, ainda não alcançaram repercussões práticas em prol da governança dos órgãos ambientais. Razão pela qual o Estado ainda se mantém, pelo Ranking de competitividade da CLP, entre os últimos colocados.

Os casos expostos são, a toda evidência, apenas uma pequena amostra acerca de como se pode observar a influência da pauta ESG, oriunda do mercado privado, sobre a atuação de órgãos e entidades da Administração Pública Ambiental. Uma análise mais profunda e detalhada desse fenômeno merece, sem dúvida, ser objeto de estudos mais densos, a fim de que mais reflexões possam ser trazidas. O fenômeno da “onda” ESG é, de fato, recente, porém, já demonstra o seu grande potencial transformador, não só entre atores econômicos, como também junto às estruturas governamentais.

REFERÊNCIAS

ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas. ABNT Catálogo. **ABNTR PR 2030:2022**. Disponível em: <https://www.abntcatalogo.com.br/pnm.aspx?Q=R1p0R3FjTDZIS2NLR3JdmtKZVBwalVaSGZOeDlpaVQzSC9yR1NvWXBUBz0=> Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938compilada.htm. Acesso em: 31 out. 2022.

CEBDS – CONSELHO EMPRESARIAL BRASILEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. **Quem Somos**. © 2022. Disponível em: <https://cebds.org/quem-somos/> Acesso em: 31 out. 2022.

CLP – CENTRO DE LIDERANÇA PÚBLICA. **Ranking de Competitividade dos Estados**. Edição 2022. Disponível em: <https://conteudo.clp.org.br/ranking-de-competitividade-2022-relatorios> Acesso em: 27 nov. 2022.

ESTADO DO PARANÁ. CASA CIVIL. Sistema Estadual de Legislação. **Lei n. 20.070 de 18 de Dezembro de 2019**. Autoriza a incorporação do Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná e do Instituto das Águas do Paraná, pelo Instituto Ambiental do Paraná, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=230319&indice=1&totalRegistros=1&dt=25.7.2021.15.45.14.318> Acesso em: 27 nov. 2022.

FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: Novo Prisma Hermenêutico. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 23, n. 3, p. 940-963, dez. 2018. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/13749>. Acesso em: 15 mar. 2023.

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ. AGÊNCIA ESTADUAL DE NOTÍCIAS. **Governo do Estado publica decisão final da licitação da Ponte de Guaratuba**. Curitiba, 02 dez. 2022. Disponível em: <https://www.aen.pr.gov.br/Noticia/Governo-do-Estado-publica-decisao-final-da-licitacao-da-Ponte-de-Guaratuba>. Acesso em: 16 jan. 2023.

GROSSI, Marina. A construção de um novo capitalismo e as oportunidades para o Brasil. In: YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. VIANNA, Marcelo Drügg Barreto. KISHI, Sandra Akemi Shimada (coord.). **Finanças Sustentáveis, ESG, Compliance, Gestão de riscos e ODS**. São Paulo: ABRAMPA, 2021.

IMAZON – INSTITUTO DO HOMEM E MEIO AMBIENTE DA AMAZÔNIA. **Desmatamento na Amazônia chega a 10.781 Km² nos últimos 12 meses, o maior em 15 anos**. Belém, 17 ago. 2022. Disponível em: <https://amazon.org.br/imprensa/desmatamento-na-amazonia-chega-a-10-781->

[km%C2%B2-nos-ultimos-12-meses-maior-area-em-15-anos/](#)> Acesso em: 04 dez. 2022.

IMAZON – INSTITUTO DO HOMEM E MEIO AMBIENTE DA AMAZÔNIA. **Desmatamento na Amazônia chega a quase 10 mil Km² de janeiro a outubro e invade maior bloco de áreas protegidas do mundo.** Belém, 18 nov. 2022. Disponível em: <<https://amazon.org.br/imprensa/32256-2/>> Acesso em: 04 dez. 2022.

INSTITUTO ÁGUA E TERRA. **Água e Terra - Divulgadas as datas das audiências públicas dos estudos ambientais da Ponte de Guaratuba.** Curitiba, 22 nov. 2022. Disponível em: <<https://www.iat.pr.gov.br/Noticia/Divulgadas-datas-das-audiencias-publicas-dos-estudos-ambientais-da-Ponte-de-Guaratuba>> Acesso em: 04 dez. 2022.

INSTITUTO ÁGUA E TERRA. **Água e Terra - Segundo dia de audiência pública da Ponte de Guaratuba tem ampla participação popular.** Curitiba, 09 dez. 2022. Disponível em: <<https://www.iat.pr.gov.br/Noticia/Segundo-dia-de-audiencia-publica-da-Ponte-de-Guaratuba-tem-ampla-participacao-popular>> Acesso em 16 jan. 2023.

INSTITUTO ÁGUA E TERRA. **Apresentação.** Disponível em: <<https://www.iat.pr.gov.br/Pagina/Apresentacao>> Acesso em: 04 dez. 2022.

INSTITUTO ÁGUA E TERRA. **Organograma.** Disponível em: <<https://www.iat.pr.gov.br/Pagina/Organograma>> Acesso em: 04 dez. 2022.

INSTITUTO ÁGUA E TERRA. **Referencial Estratégico IAT.** Disponível em: <<https://www.iat.pr.gov.br/Pagina/Referencial-Estrategico-IAT>> Acesso em: 04 dez. 2022.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente.** 12. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Edição do Kindle.

MÜLLER, Ives Pereira. VADAS, Rolando Gaal, TORRES, Érico. Responsabilidade social corporativa ODS, ESG, GRI, LGPD, CVM, SASB, governança e reguladores: a necessidade de buscar maior sinergia e convergência das forças reguladoras. In: YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. VIANNA, Marcelo Drügg Barreto. KISHI, Sandra Akemi Shimada (coord.). **Finanças Sustentáveis, ESG, Compliance, Gestão de riscos e ODS.** São Paulo: ABRAMPA, 2021.

NASCIMENTO, Juliana Oliveira (coord.). **ESG: O Cisne Verde e o Capitalismo de Stakeholder: A Tríade Regenerativa do Futuro Global.** São Paulo: Thomson Reuters do Brasil, 2021. Edição do Kindle.

PACTO GLOBAL e STILINGUE. **Estudo Inédito: A Evolução do ESG no Brasil.** © Abril, 2021. Disponível em: <https://conteudos.stilingue.com.br/estudo-a-evolucao-do-esg-no-brasil>>. Acesso em: 30 nov. 2022.

PACTO GLOBAL. Rede Brasil. **A Iniciativa.** Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/a-iniciativa> Acesso em: 12 out.2022.

PACTO GLOBAL. Rede Brasil. **Os Dez Princípios**. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/10-principios> Acesso em: 12 out.2022

PLANO ESTADUAL AMAZÔNIA AGORA. **Home**. Versão 2.0 – 2022. Disponível em: <https://www.amazoniaagora.pa.gov.br/novo/> Acesso em: 04 dez. 2022.

PLANO ESTADUAL AMAZÔNIA AGORA. **Visão Geral**. Versão 2.0 – 2022. Disponível em: <https://www.amazoniaagora.pa.gov.br/novo/visao-geral/> Acesso em: 04 dez. 2022.

RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO DO PEAA. **Dados Gerais**. Disponível em: <https://datastudio.google.com/u/0/reporting/6e32b269-3c3f-4e5c-96f4-ec0a29e36020/page/RbP3B> Acesso em: 04 dez. 2022.

REZENDE, Lígia Azevedo. CARNEIRO, Jorge. Responsabilidade Social Corporativa e os Objetivos De Desenvolvimento Sustentável: O Papel Dos Conselhos. In: YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. VIANNA, Marcelo Drügg Barreto. KISHI, Sandra Akemi Shimada (coord.). **Finanças Sustentáveis, ESG, Compliance, Gestão de riscos e ODS**. São Paulo: ABRAMPA, 2021.

THE GLOBAL COMPACT. **Who Cares wins: Connecting Financial Markets to a Changing World**. [New York]: United Nations Department of Public Information, 2004.